



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA DO  
TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP.**

Urgente! Covid-19: 10 casos confirmados de coronavírus. Ação Coletiva para defender interesses e direitos difusos – clientes, remetentes e destinatários dos serviços dos Correios – e os interesses e direitos individuais homogêneos – empregados dos Correios que laboram no setor de trabalho denominado CDD TROPICAL. – **ECLOSÃO DE SURTO DE COVID 7 CASOS CONFIRMADOS NAS ULTIMAS 72 HORAS**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DAS REGIÕES OPERACIONAIS DE BAURU, PRESIDENTE PRUDENTE, ARAÇATUBA E BOTUCATU**, inscrito no CNPJ. Nº 50.844.935/0001-22, (procuração, estatuto, ata de posse da atual Diretoria, CNPJ, registro de entidade sindical no Ministério do Trabalho, registro no cartório de pessoas jurídicas (docs. I /IV), em anexo, respectivamente) devidamente representado pelo seu Diretor Presidente Sr. José Aparecido Gimenes Gandara, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 54.122.888-2-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.740.268-76, por seus assessores Jurídicos, que esta subscrevem, advogados com procuração inclusa, com escritório na Rua Batista de Carvalho, quadra 4, nº 33, sala 405, CEP 17010-901, Bauru/SP, onde recebe intimações, vem, mui respeitosamente, por seus advogados, à presença de V.Exa., com base nos arts. 5º, XXXV, LXXVIII, e art. 8º, III, da CRFB/88, e, art.3º da Lei 7.347/85 propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COM PEDIDO LIMINAR**

em relação à **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/6667-4834, devendo ser notificada à Praça Dom Pedro II, quadra 4, nº 55, 5º Andar, Centro, CEP 17001-900, Bauru/SP, pelos fatos e motivos que passa a expor e requerer:

**I - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Os direitos individuais homogêneos serão garantidos a sujeitos **determinados**, possuidores de direitos **divisíveis**, cuja relação decorra de uma **origem comum**.



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

Assim sendo, respectivamente, os *empregados da ECT* (subj. determinados), cada empregado tem direito ao **cumprimento de Regramentos do Ministério da Saúde, Decisões de Autoridades do Executivo, ACT-Acordo Coletivo de Trabalho, PCCS, e Manual de Pessoal** (objeto divisível), decorridos do contrato de trabalho(origem comum).

*Direitos individuais homogêneos. Nada obstante a norma comentada mencione apenas os direitos difusos e coletivos, aplicam-se as disposições processuais da LACP bem como o do título III do CDC às AÇÕES COLETIVAS que versem sobre outros direitos individuais homogêneos, como é o caso, por exemplo, da lide dos contribuintes em relação ao fisco no tocante a determinado imposto. Como se trata de ação coletiva, proposta por qualquer legitimados da LACP art. 5º e CDC art. 82, o procedimento aplicável é o da LACP e do CDC. As ações individuais seguem o rito procedimental do CPC, podendo ser aplicáveis a LACP e o CDC, naquilo em que couber. (NELSON NERY JUNIOR CPC/AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMENTADA, pág. 1310 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais) (grifo nosso)*

Assim sendo, a propositura da presente Reclamação – Coletiva está amparada de acordo com a LACP e CDC, devendo assim seguir os procedimentos previstos nestas respectivas legislações no que couber, em subsidiariedade ao procedimento comum, adotado por esta Justiça Especializada.

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Ementa: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Nesta hipótese, o sindicato pleiteia a incorporação de gratificação de função em favor dos integrantes da categoria profissional. Resulta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem não-pagamento da referida parcela é comum aos substituídos. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Honorários advocatícios. S. Feito: RR- 1737/1999-007-17-00 Data de Publicação: 09/05/2008 Relator: VANTUIL ABDALA

Com relação a legitimidade, a parte Autora é uma entidade sindical de âmbito regional e está autorizada a representar judicial ou extrajudicialmente os direitos e interesses dos membros de sua categoria, em questões como a presente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

*TST-AIRR-1148540-56.2006.5.09.0011 - À guisa de esclarecimento, registre-se que esta E. Seção já manifestou-se em diversas oportunidades no sentido de que as decisões favoráveis ao Sindicato substituto são extensíveis a TODOS os integrantes da categoria representada, e não apenas aos associados ou "sindicalizados" (por exemplo, AP 11066-1997- 652-09-00-6, acórdão 08792/2006, publicado em 28/03/2006).*

*(...) Com efeito, como resultado de interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, a legitimidade sindical para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria encontra limite na base territorial definidora da representatividade sindical, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição da República. – UNANIMIDADE – Ministro **LELIO BENTES CORRÊA**. - TST - Data 26/11/2011*

E é exatamente essa a hipótese, na medida em que o pleito ora sob trato refere-se à relação existente pelo contrato de trabalho.



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

Quanto à desnecessidade de autorização dos membros da categoria para a efetividade de sua substituição processual pelo Sindicato-autor, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, conforme se vê a seguir:

*“Nos termos da pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe – sindicato – não depende da autorização expressa dos seus filiados para agir judicialmente no interesse da categoria que representa”. [STJ - 5ª Turma. RESP-676.148/RS. Rel. Min. Felix Fischer. DJ de 17.12.2004].*

*“Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os sindicatos detêm legitimidade ad causam para atuar como substitutos processuais de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa destes”. [STJ - 2ª Turma. RESP-415.700/MG. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ de 25.4.2005].*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou os Recursos Extraordinários n.ºs 193503, 193579, 208983, 211874, 213111, 214668, 214830, 211152, onde restou decidido que o *“sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”*.

No entender daquela Suprema Corte, *“o sindicato poderá defender o empregado nas ações coletivas ou individuais para a garantia de qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício”*.

Na prática, a decisão do STF é no sentido de que o sindicato poderá atuar tanto nas ações de conhecimento como na liquidação de sentenças ou na execução forçada das sentenças.

O Eminent Relator daquele recurso, Ministro Carlos Velloso, votou pelo provimento total do RE e foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello. À época em que proferiu seu voto, Dr. Velloso ressaltou que a norma constitucional *“consagra hipótese de substituição processual”*, ou seja, *“o sindicato tem legitimação para defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio, *“tudo o que disser respeito ao contrato de trabalho pode ser objeto de atuação do sindicato, embora isso não afaste a iniciativa concorrente do trabalhador para defender seus direitos”*.

Com essas considerações e estando perfeitamente caracterizada a ampla legitimidade do Sindicato Autor para atuar na defesa de direitos individuais ou coletivos da categoria profissional que ele representa, impõe-se o reconhecimento da LEGITIMIDADE para figurar no Pólo Ativo desta Lide.

## **II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

### **1. DOS FATOS**

#### **1.1 DOS ATOS E REGRAMENTOS DE ENFRENTAMENTO DO COVID 19 NA ECT**



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

A presente demanda visa resguardar o direito à saúde dos empregados da reclamada situados no setor denominado CDD-TROPICAL, base territorial do Sindicato autor, pois, infelizmente os Correios não tem realizado EFETIVAMENTE medidas contra a transmissão do Coronavírus (covid-19), o que pode acarretar mais ainda a propagação rápida do vírus e ainda afetar a toda população, já que é uma empresa que presta serviços a toda população entregando objetos e cartas. Sem medidas de prevenção essenciais o vírus pode chegar não só aos empregados do setor como também a disseminação à população (covid-19).

É notório que o Brasil, em especial o estado de São Paulo, vem sendo acometido por uma epidemia causada pela contaminação de pessoas pelo novo coronavírus, infelizmente com um número crescente de casos. É evidente também que a proliferação descontrolada é circunstância capaz de gerar graves problemas, não só para o Sistema Único de Saúde, mas para toda a rede privada, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam, por exemplo, de ventilação mecânica dos pulmões.

Em 17/03/2020 a Empresa ré anunciou as “Medidas preventivas para o combate ao novo coronavírus”, constando a modalidade de trabalho remoto, que para empregados que não são da área administrativa, como carteiros, atendentes e OTTs<sup>1</sup>, consiste na realização de cursos de EAD<sup>2</sup>, disponibilizados pela Universidade Corporativa dos Correios.

Em 24/03/2020, a Empresa ré criou o “Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 - coronavírus”, constando os procedimentos a serem adotados em casos de empregados com suspeita e de casos de confirmação de covid-19.

A seguir, serão transcritos os procedimentos obrigatórios anunciados pela Empresa ré que devem ser seguidos pelos empregados, pelos gestores, pelos membros do SESMT e demais informações importantes:

### 5.3. Determinações a serem adotadas nas dependências dos Correios

1) Identificado casos confirmados em unidades de trabalho, o seu efetivo será considerado como caso suspeito, pelo período de 15 dias, e deverá executar a modalidade de trabalho remoto, conforme o caso. Proceder a evacuação da unidade e realizar imediatamente e intensivamente a limpeza do local, abrangendo móveis, maçanetas, corrimãos, entre outros.

### 6. Procedimentos em casos de empregados com suspeita/confirmação de COVID-19

#### 6.1. Empregado

<sup>1</sup> Operadores de Triagem e Transbordo

<sup>2</sup> Ensino a Distância



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

a) Em caso de apresentação de sintomas ou confirmação do Coronavírus (COVID-19), o empregado deverá comunicar o gestor imediato;

**Observação:** em hipótese alguma, o empregado deverá comparecer no trabalho com confirmação ou sintomas da COVID-19.

b) Seguir as recomendações dos serviços de saúde público ou privado e comunicar ao gestor o período de afastamento, se houver;

c) Em caso de sintomas, a princípio os demais empregados do turno ou do setor de trabalho não serão encaminhados para cumprir quarentena.

### 6.2. Gestor

a) Em caso do empregado comunicar sintomas da COVID-19, o gestor deverá liberá-lo, imediatamente, para trabalho remoto;

b) Uma vez identificado caso confirmado na unidade de trabalho, liberar os empregados da unidade por 15 dias para realização de trabalho remoto;

c) Demandar a limpeza de maneira imediata e intensiva do posto e setor de trabalho;

d) Comunicar a ocorrência ao SESMT;

e) Notificar o Comitê Gestor do Coronavírus via sistema SMON;

f) Receber as autodeclarações dos empregados definidos no grupo de risco, bem como daqueles que coabitam com pessoas também pertencentes do grupo de risco.

### 6.3. SESMT

a) Orientar as áreas em relação a prevenção do COVID-19 nos ambientes de trabalho;

b) Orientar os gestores sobre empregados que relatarem sintomas relacionados ao COVID-19 ou confirmação, para avaliar possível afastamento do trabalho;

c) Acompanhar, por meio do SMON, os casos de empregados recepcionados em suas respectivas áreas de saúde com suspeita ou diagnóstico confirmado;

d) Solicitar apoio das demais áreas da empresa que possam apoiar as ações de prevenção ao COVID-19, tais como, engenharia, serviço de limpeza e conservação, etc;

e) Observar as demais orientações emanadas pela Presidência dos Correios;

f) Orientar os gestores e empregados que adquiriram o COVID-19, a procurar os serviços de saúde público ou privado e proceder imediatamente o isolamento necessário para sua recuperação clínica.

## 7. Outras Observações



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

No caso de um empregado se contaminar, a liberação para a quarentena recairá para os empregados que trabalharam próximo a ele, nos seguintes casos:

Unidades Administrativas: Ficarão afastados os empregados que trabalham no mesmo ambiente físico da unidade. Ex: empregados no mesmo andar.

Agências, CDDs e CEEs: Ficarão afastado todo o efetivo.

Unidades que funcionam com mais de 1 (um) turno: Ficarão afastado todo o efetivo daquele turno onde o empregado estiver infectado.

Para todos os casos, após assepsia do ambiente, a unidade estará liberada para funcionamento com uma nova equipe ou novo turno, conforme o caso.

Cientes de que tais medidas são paliativas diante da velocidade de propagação da COVID-19 e a superveniência da situação de Emergência de Saúde Pública, a recomendação final desta área técnica de saúde é no sentido de que a Empresa busque novas ações para que o vírus não se propague, inicialmente, nos próximos 07 (sete) dias, quando a doença alcançará o ápice de transmissão local.

**E pasme-se, na data de 09/11/2020, a reclamada atualizou seu protocolo de segurança, elaborando o Protocolo 18420217 – doc anexo, reduzindo ainda mais as medidas de segurança, para afastar tão somente aqueles empregados que atuem a 1 metro de distância do empregado contaminado.**

MM. Juiz, as medidas anunciadas pela Empresa ré não foram e nem estão sendo cumpridas. Representaram, na realidade, apenas “lei para inglês ver”.

## **1.2 DOS EMPREGADOS CONTAMINADOS – DOS FATOS DA CELEUMA**

Neste exato momento os trabalhadores dos Correios lotados no setor de trabalho denominado CDD<sup>3</sup> TROPICAL, localizado na Vereador Aldo Campos 105, Araçatuba/SP, estão correndo perigo iminente e grave, arriscando suas vidas e saúde, podendo, ainda, ser vetores de transmissão do novo coronavírus e aumentar o número de pessoas com a doença covid-19, em especial clientes, remetentes e destinatários dos serviços dos Correios!

Infelizmente, a Empresa ré não está cumprindo todas as medidas contra o novo coronavírus no CDD TROPICAL, unidade dos Correios que possui cerca de 40 empregados, havendo 10 caso confirmado de covid-19. Não houve liberação do trabalho presencial.

**O surto de covid esta descontrolado no setor denominado CDD TROPICAL. Ocorre que em 17/03/2021 o Autor, por intermédio do Ofício OF/SINDECTEB 158/2021 informou a RECLAMADA, que 13 empregados do setor tinham suspeita de contaminação por coronavírus, e, que na data de hoje esse numero**

<sup>3</sup> Centro de Distribuição Domiciliária



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

**já saltou para 17 empregados suspeitos de COVID19, na unidade denominada CDD TROPICAL.**

**MM. Juiz, destes 17 empregados suspeitos, 10 foram confirmados(doc. anexo) e 7 aguardam resultado do exame.**

**Neste trilhar até o presente momento a reclamada sequer atendeu as súplicas do Autor, nem ao menos efetuou a **DESINFECÇÃO e HIGIENIZAÇÃO TÉCNICA EPIDEMIOLÓGICA** do setor, e pior não afastou os empregados que aguardam o resultado dos testes que laboram neste setor com surto, para quarentena de isolamento, muito pelo contrário, a reclamada esta trasladando empregados de outros setores para o CDD TROPICAL, visando tão somente a manutenção da unidade com excelência e “**prol da produtividade**”**

**Repisa-se que hoje, 19/03/2021 (dois dias depois), nem sequer foi providenciado a desinfecção da unidade.**

**Vários empregados de outras unidades que foram trasladados e obrigados a trabalhar no CDD Tropical nos últimos dias (mesmo quando já havia casos confirmados, e sem higienização na unidade) também apresentaram sintomas, podendo ter um agravamento da proliferação do vírus não só no setor como em toda a região de Araçatuba/SP.**

**Salientamos também que a ECT fundiu dois setores num mesmo local físico, o que ultrapassa 40 empregados no setor.**

**Contudo o surto salta diariamente no setor, é imperativo que a reclamada antes de manter as atividades do setor, afaste os empregados que tiveram contato com os infectados da unidade, bem como efetue a higienização, do setor para tão somente após, seja retomada as atividades no setor.**

A Empresa ré também não fez a obrigatória a notificação da doença ocupacional, nem da comprovada e nem das que são objeto de suspeita. Deve ela fazer a abertura das CATs.

Além disso, a Empresa ré alterou, em 20/04/2020, o mencionado Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 – coronavírus, de forma ilegal, injustificada, trazendo prejuízos aos empregados, retirando a possibilidade de liberação de todos os empregados da unidade para o trabalho remoto por 15 dias e incluindo a liberação apenas dos “demais empregados que trabalham no raio de 2 metros de proximidade”, como se fosse possível medir quais empregados estiveram próximos dos empregados que foram contaminados ou que tocaram nos mesmos objetos que o empregados infectado tocou.



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

Repisando que na data de 09/11/2020, a reclamada atualizou seu protocolo de segurança para afastar tão somente aqueles empregados que atuam a 1 metro de distancia do empregado contaminado, ocorre que esta sistemática de 1 metro tão somente serve de margem para alegação de que não existe empregado com este nível de proximidade e portanto não afasta ninguém. Como o que de fato aconteceu, pois **SALIENTA-SE QUE NEM ESTA MEDIDA DE AFASTAMENTO DAQUELES EMPREGADOS QUE ESTAVAM NO RAI0 DE 1 METRO DOS CONTAMINADOS ESTA SENDO CUMPRIDA.**

Os carteiros do CDD TROPICAL ficam juntos em um mesmo ambiente de trabalho, manipulando sem luvas objetos postais, caixas etc. por praticamente a metade da jornada de trabalho, e, **como já identificado pela vigilância sanitária INEVITAVELMENTE há o contato entre os empregados pela dinâmica do labor.** Ou seja, o risco de contaminação é alto, devendo, portanto, todos ser liberados para o trabalho remoto e consequentemente ser realizados exames médicos de todos os trabalhadores e a aberturas de CATs, não só dos atuais contaminados como dos eventualmente diagnosticados positivos.

### 1.3 DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS ATÉ PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A presente celeuma já vem de longa data, porém neste momento eclodiu o surto já noticiado pelo Autor e que foi até motivo de movimento paredista de 2 dias de greve ambiental no ano passado. MM. Juiz, em julho de 2020 a vigilância sanitária já havia identificado que os empregados pela dinâmica de trabalho se deparam com encontro corporal, facilitando a transmissão. Vejamos algumas irregularidades encontradas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL - VISAM

- Ausência de identificação do uso obrigatório de máscaras.
- Ausência de identificação da higienização das mãos.
- Ausência de distanciamento social na área de atendimento ao público.
- Organização do refeitório para atender a demanda durante os horários de almoço.
- Durante o período da vistoria não presenciamos o uso do álcool gel antisséptico para as mãos por nenhum colaborador, apesar de alguns frascos estarem disponíveis.
- Constatamos que a unidade possui três setores de trabalho com mesas próximas dificultando o distanciamento social preconizado durante o período da pandemia do COVID-19, pois a linha de trabalho é bastante dinâmica facilitando o encontro corporal entre os colaboradores.



Para facilitar a compreensão de Vossa Excelência elaboramos um Resumo do Laudo:

- Refeitório inadequado, onde não suporta a quantidade de empregados, respeitando o distanciamento social.
- Espaço físico insuficiente para a quantidade de empregados da unidade. Durante a vistoria inclusive, foi flagrado que todos os três setores de trabalho tem espaço insuficiente e há inevitável encontro corporal entre os empregados.
- Área de atendimento ao público irregular, sem espaço e sem identificação de distanciamento social;
- Não é fornecido copos descartáveis para os empregados;
- Várias outras irregularidades normativas conforme Decretos Estaduais e Protocolos Sanitários, como ausência de identificação para higienização das mãos e outras medidas;

O que vem corroborar e desaguar com o alegado na presente celeuma. Assim, considerando a ocorrência de covid-19 no CDD TROPICAL e a postura omissa da Empresa ré, não restou outra alternativa ao Sindicato autor senão o ajuizamento desta Ação Coletiva, que visa, entre outras coisas, o cumprimento do Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 – coronavírus, os procedimentos para casos de empregados com suspeita e/ou confirmação de covid-19. E que seja compelida a antes de manter as atividades do setor, afaste os empregados que tiveram contato com os infectados da unidade, bem como efetue a higienização, do setor para tão somente após, seja retomada as atividades no setor

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DO DIREITO À REDUÇÃO DOS RISCOS DO TRABALHO. DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL**

A conduta da Empresa ré – de não liberar os empregados para o trabalho remoto, de não realizar a limpeza intensiva no CDD TROPICAL descumprindo, assim, o protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 - coronavírus, sobretudo os procedimentos para casos de empregados com suspeita e/ou confirmação de covid-19, ofende o Constituição Federal de 1988, a começar pela Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho Humano, previstos nos arts. 1º, III e IV e 170.

A CF/88 assegura em seu art. 6º os direitos sociais, destacando, entre eles, a saúde, o trabalho e a proteção aos desamparados. O art. 196 da CF/88 enfatiza ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

A atitude da Empresa ré conflita, diretamente, com o art. 7º, XXII da CF/88, que estabelece ser direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

De acordo com os arts. 200, VIII e 225, *caput* da CF/88, os trabalhadores têm o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Convenção 155 da OIT (Segurança e Saúde dos Trabalhadores e do Meio Ambiente de Trabalho) estabelece em seu art. 4º o objetivo de prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, que tiverem relação com a atividade de trabalho ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

O art. 16 da Convenção 155 da OIT dispõe que os empregadores garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Segundo o art. 157 da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como a instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

De acordo com os §§ 1º e 2ª do art. 19 da Lei 8.213/1991, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

## 2.2. DO DIREITO DO TODOS OS EMPREGADOS DA UNIDADE À LIBERAÇÃO PARA O TRABALHO REMOTO QUARENTENA

O **Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 – coronavírus, de 24/03/2020**, é norma protetiva que se incorporou ao contrato de trabalho do empregados. Dentre as obrigações do empregador, existe uma cláusula implícita de incolumidade, um verdadeiro dever de segurança.

Nela, consta que identificado caso confirmado de covid-19 em qualquer unidades de trabalho, o seu efetivo será considerado como caso suspeito, pelo período de 15 dias, devendo executar a modalidade de trabalho remoto e, na sequência, será procedida a evacuação da unidade e para a realização imediata e intensiva da limpeza do local, abrangendo móveis, maçanetas, corrimãos, entre outros.

A norma é taxativa em relação ao afastamento do trabalho presencial por, pelo menos, 15 dias nos CDDs: “***Ficará afastado todo o efetivo***”!

Tal medida, que visa evitar a propagação da infecção e transmissão local, é respaldada por Entidades de notório combate ao novo coronavírus, como a Fiocruz, estando de acordo também com as diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde.



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

A alteração feita pela Empresa ré de liberar apenas “empregados que trabalham no raio de 2 metros de proximidade” e posteriormente apenas 1 metro, no entanto, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, não havendo qualquer evidência científica de que tal mudança seria mais benéfica para os empregados. A propósito, tal alteração é ilegal, a começar por representar alteração das condições de trabalho sem mútuo consentimento e que resulta, direta e indiretamente, prejuízos aos empregados, violando o art. 468 da CLT.

A Lei 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 – impõe, dentre outras medidas, a adoção de isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, vacinação e outras medidas profiláticas.

O §1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 estabelece que as medidas somente podem ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**Não existe evidência científica de que a liberação do trabalho presencial de apenas os empregados que trabalharem “no raio de 1 metro de proximidade” do empregado com covid-19 seja mais eficaz contra o coronavírus do que a liberação de todos os empregados da unidade, SALIENTA-SE QUE NEM ESTA MEDIDA DE AFASTAMENTO DAQUELES EMPREGADOS QUE ESTAVAM NO RAI0 DE 1 METRO DO CONTAMINADO ESTA SENDO CUMPRIDA, pois esta sistemática de 1 metro tão somente serve de margem para alegação de que não existe empregado com este nível de proximidade e portanto não afasta ninguém.**

Ora, MM. Juiz, poderá resultar prejuízos a toda a coletividade, já que a dinâmica do serviço faz com que, na prática, praticamente todos os empregados mantenham contato uns com os outros, compartilhando e tocando os mesmos objetos e objetos postais, dividindo refeitório, vestiário etc.

A dinâmica do ambiente de trabalho torna inviável o estabelecimento de quais os trabalhadores que permaneceram ou não em um raio de 2 metros do trabalhador adoentado. Trata-se de medida que em nada propicia a proteção da saúde dos trabalhadores. Tal alteração afronta os Princípios da Prevenção e Precaução que regem o Direito Ambiental do Trabalho.

Deve ser respeitado o atual estágio do conhecimento científico. A restrição da circulação de pessoas é apontada pelas autoridades mundiais de saúde como medida de extrema importância no combate à pandemia, e no caso do ambiente do trabalho, considerando o risco do negócio é a obrigação do empregador em fornecer um ambiente saudável, cumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho, que, evidentemente, absorvem a proteção e prevenção a doenças infecciosas.

O Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/20, dispõe que devem ser adotadas as cautelas necessárias à redução de transmissibilidade do vírus. Mesmo na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.



### **2.3. DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SUA PRIORIDADE SOBRE OS ASPECTOS DA ATIVIDADE POSTAL**

A Empresa ré não liberou os empregados do CDD TROPICAL do trabalho presencial, passando-os para o trabalho remoto por no mínimo 15 dias, em razão dos casos de covid-19 nesta unidade.

A alteração de liberação de apenas aqueles que trabalham no raio de 1 metro de proximidade do empregado com covid-19, ofende o direito à vida e à saúde, demonstrando que a Empresa ré está colocando a atividade postal, o crescimento do *e-commerce* etc. acima dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

**Sem olvidar, que ao afastar os empregados da unidade pelo prazo de 15 dias (por ela já regrado), após a desinfecção do setor nada obsta a reclamada trasladar empregados de outros setores para aquela unidade, repita-se, após desinfecção. Ou seja, é poder diretivo da reclamada reorganizar seus quadros de funcionários por esse curto período de quarentena, não havendo assim qualquer prejuízo a continuidade dos serviços.**

A saúde da pessoa humana é bem fundamental, conforme princípios constitucionais que assim salvaguardam, tanto no ambiente pessoal quanto no ambiente de trabalho.

O fato de as atividades postais terem sido consideradas essenciais, nos termos do art. 2º, XXI, do Decreto 20.282 de 20/03/2020, não anula o fato de que podemos descuidar das vidas envolvidas. Ao contrário, conforme determina o § 7º do art. 3º deste mesmo Decreto: Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do covid-19.

É inegável que os empregados dos Correios, justamente por trabalharem em atividades relacionadas ao manuseio e à distribuição de correspondências e mercadorias, e com contato direto com o público, estão expostos a risco elevado de contágio pelo coronavírus e, caso contaminados, constituem agentes transmissores para a coletividade.

Lamentavelmente, a Empresa ré está ignorando que proteção à vida humana com dignidade é o bem primeiro a ser preservado em quaisquer sociedades humanas. A Empresa ré está colocando a atividade econômica acima da vida e da saúde, ou seja, colocando o interesse público secundário sobreposto ao primário.

### **2.4. DO DIREITO AO TRABALHO REMOTO POR 15 DIAS SEM QUALQUER PREJUÍZO REMUNERATÓRIO**

O §3º do art. 3º da Lei 13.979/2020 determina que o período de ausência decorrente de tais medidas preventivas de ser considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada.



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTA

Ora, se pela ausência ao trabalho em razão de medida de enfrentamento ao coronavírus os empregados devem receber a remuneração integral – haja vista o período de a ausência é considerado falta justificada – com maior razão deve haver o pagamento de todas as parcelas salariais se, por medida preventiva, ocorrer o trabalho, ainda que de forma remota.

Em outras palavras: se a ausência ao serviço – medida mais gravosa – decorrente da aplicação de medidas profiláticas não poderá ensejar prejuízos remuneratórios, já que possui a natureza de ausência justificada; a adoção de outros regimes de trabalho, como forma de preservação da saúde dos empregados, igualmente não poderá gerar decréscimos na remuneração percebida pelos empregados.

De acordo com o art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

E, segundo o art. 6º da CLT, não há distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, bastando que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Segundo o art. 161 da CLT, demonstrado grave e iminente risco para o trabalhador, é possível a interdição do setor, até que sejam adotadas as devidas providências para prevenção de infortúnios de trabalho. E segundo a NR-3, durante o período da interdição, os empregados devem receber os salários como se estivessem em efetivo exercício.

No mesmo sentido o § 2º do art. 229 da Constituição do Estado de São Paulo, ao tratar da interrupção das atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

Assim, deve a Empresa ré ser obrigada a cumprir as medidas de combate ao covid-19, os procedimentos para casos de suspeita e confirmação, com liberação do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, dos empregados que trabalham no CDD TROPICAL.

## **2.5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS COMPROVADAS OU OBJETO DE SUSPEITA**

A ECT tem se negado à abertura de CATs de empregados com covid-19, alegando que procede de acordo com o art. 29 da Medida Provisória 927/2020, que dispôs que *“Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”*.

Ocorre que, ao decidir várias ações diretas de inconstitucionalidade (ADIns 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354), o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, suspendeu a eficácia do art. 29 da Medida Provisória 927/2020, razão



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTA

pela qual a Empresa ré deve emitir as CATs, sob pena de ofender vários trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco.

De acordo com o art. 22 da Lei 8.213/1991, ocorrendo o acidente do trabalho (ou doença ocupacional), é obrigatória a emissão da CAT por parte do empregador, sob pena de aplicação de multa. Trata-se de um dever, não de uma faculdade. O fato de a CAT poder ser emitida pelo Sindicato autor não desobriga a Empresa ré de fazê-lo.

O art. 169 da CLT é explícito ao dispor que é obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita.

A emissão da CAT destina-se, entre outras coisas, ao controle estatístico e epidemiológico junto aos órgãos competentes, tendo por desiderato a garantia de assistência acidentária ao empregado junto ao INSS.

### 3. DAS DECISÕES EM FAVOR DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS

A omissão da Empresa ré não se deu apenas com os trabalhadores do CDD TROPICAL, havendo, infelizmente, notícias de que isto também ocorreu com trabalhadores de outras unidades de Base Territorial de outras Entidades Sindicais representativas dos Trabalhadores dos Correios.

A Justiça do Trabalho, no âmbito do TRT-10, concedeu decisão em favor dos trabalhadores que laboram no CDD Sobradinho, representados pelo SINTECT/DF (Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Distrito Federal), pelo que subscreve o Sindicato autor os seguintes trechos dos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz do Trabalho, Francisco Luciano de Azevedo Frota, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (processo nº 0000384-52.2020.5.10.0003):

“No caso presente, o fato de um empregado da empresa ter contraído o COVID-19 representa um risco potencial para os demais que com ele convivem no mesmo ambiente de trabalho, considerando as formas múltiplas de contágio identificadas pela ciência médica.

De acordo com as informações extraídas do sítio eletrônico do Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/>), a transmissão do vírus do COVID-19 ocorre não apenas pelo contato físico entre pessoas, mas também por gotículas de saliva, espirros, tosse, catarro e por meio de objetos contaminados, como mesas, maçanetas, teclados etc.

[...]

É preciso diferenciar as ações preventivas das ações protetivas. O distanciamento físico entre os empregados é uma medida preventiva, porém, uma vez verificado um caso concreto de contaminação, há que se adotar providências de proteção imediatas em relação aos demais empregados do mesmo ambiente, seja para evitar que contraíam a doença pelas diversas formas de contágio, seja, sobretudo, para impedir a propagação do vírus para outras pessoas.



[...]

O art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A tutela constitucional focaliza o meio ambiente em todas as suas vertentes: natural, artificial, cultural e do trabalho. E quando estabelece o direito a um meio ambiente equilibrado, está garantindo, no âmbito das relações laborais, que aos trabalhadores seja assegurado um ambiente de trabalho adequado e seguro, que lhes possibilite uma qualidade de vida sadia.

É importante destacar que todo direito ambiental se pauta pela preservação do direito à vida (art. 5º, CF), que é o bem maior do ser humano, daí decorrendo o direito à saúde (art. 6º, CF), elevado também ao patamar de direito fundamental.

Nesse contexto de proteção ambiental, o art. 7º, inciso XXII, da CF estabelece como direito social a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. E qual a dimensão desse comando constitucional? O trabalhador tem direito a não correr riscos no trabalho, sejam físicos, químicos, biológicos, fisiológicos ou psíquicos.

Essa também é a leitura que deve ser feita do art. 4º da Convenção 155 da OIT, que prevê a obrigação do empregador de eliminar o risco ambiental, ou, quando não for tecnicamente possível a sua eliminação, deve neutralizá-lo ao máximo até níveis toleráveis pela saúde humana, verbis:

“Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.”

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992, estabeleceu em seu Princípio 15:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Essa norma internacional trouxe à luz o princípio de Direito Ambiental denominado de princípio da precaução, que se distingue do princípio da prevenção, embora sejam raízes de um mesmo tronco.

O princípio da precaução enuncia que, sempre diante da possibilidade de um dano ambiental grave ou irreversível (risco potencial), devem ser adotadas as medidas necessárias para preveni-lo, mesmo quando se verifica ausência de certeza científica absoluta.



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

A hipótese concreta trazida na inicial impõe a aplicação direta do princípio da precaução, pois **são iminentes os riscos que correm os empregados da ECT que compartilham do mesmo ambiente de trabalho do empregado que contraiu o COVID-19.**

**Mesmo que sejam riscos potenciais, há necessidade de eliminá-los antes que possam ocorrer danos concretos à saúde dos empregados, priorizando-se, assim, o direito à vida que, no âmbito laboral, depende de um meio ambiente seguro e adequado, sem exposição a eventos potencialmente danosos.**

Portanto, há no caso concreto a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, eis que o direito dos empregados a um meio ambiente de trabalho seguro tem guarida constitucional e amparo em normativos internacionais, sendo, ainda, evidente o perigo de dano à saúde dos trabalhadores do mesmo ambiente de trabalho daquele que foi infectado pelo vírus do COVID-19, por todas as razões aduzidas.

Pelo exposto, a tutela de urgência para determinar **DEFIRO** que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos **afaste imediatamente do trabalho presencial todos os empregados lotados no CDD – Centro de Distribuição de Sobradinho** que exercem suas atividades, ainda que parcialmente, no mesmo ambiente ou espaço físico (como sala, galpão ou outro espaço de trabalho assemelhado) do empregado Raimundo Nonato Lima Diniz, infectado pelo COVID-19, **passando-os para o trabalho remoto, sem prejuízo remuneratório, até que seja feita a testagem de contaminação do vírus desses empregados, bem como a desinfecção do ambiente laboral, por conta da empresa.**

**Em caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) em favor dos trabalhadores expostos aos riscos, além das demais penalidades legais decorrentes de descumprimento de ordem judicial.”

Destaca-se também uma decisão no âmbito do TRT-15 concedida em favor dos trabalhadores que laboram no CDD Franca representados pelo SINTECT-RPO (Sindicatos dos Trabalhadores dos Correios de Ribeirão Preto e Região), pelo que registra os seguintes trechos dos fundamentos da decisão proferida pela Juíza do Trabalho, Eliana dos Santos Alves Nogueira, da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP (processo nº 0010769-93.2020.5.15.0076), com o que o Sindicato autor concorda:

“Em primeiro lugar pontue-se que as atividades postais são consideradas atividades essenciais, à luz do disposto no Decreto 20.282 e 20 de março de 2020, conforme artigo 2º, inciso XXI. Contudo, é também fato que, **exatamente por ser atividade essencial, notadamente quanto à entrega de correspondências, que tais trabalhadores ficam expostos continuamente ao risco de contágio, sendo, também, possíveis transmissores da doença para a população em geral, caso, infectados com o vírus, permaneçam em atividade externa.**

A situação emergencial trazida pela pandemia exige que medidas extraordinárias sejam adotadas, caso a caso, a fim de preservar a saúde do trabalhador e da comunidade.

Assim, considerando-se a gravidade da questão e da possibilidade de reduzir-se o risco de contágio, defiro parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos:



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

1. Deverá a requerida abster-se de recolocar em atividades os trabalhadores que laboram no CDD em Franca e os indicados no documento de ID 745957c, ou seja, todos os trabalhadores que laboram diretamente no ambiente de trabalho no qual laborava o trabalhador infectado ou que mantiveram contato com referido ambiente (retirada de correspondências no local) nos últimos 15 (quinze) dias anteriores de 09/05/2020 (data da confirmação do contágio);
2. Os trabalhadores acima indicados devem ser submetidos a testes para a COVID-19, e os que resultarem positivo ao exame devem ser colocados em isolamento pelo prazo de 15 (quinze) dias. Os exames devem ser realizados às expensas do empregador;
3. Caso os exames apresentem resultado negativo, os trabalhadores devem ser comunicados para retorno às atividades presenciais, sendo que a comunicação deve ser efetuada diretamente ao empregado, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a comunicação e a data do retorno;
4. Em caso de impossibilidade de realização do exame em razão de ausência de testes disponíveis nessa localidade (se for o caso), deverá a requerida manter os trabalhadores em labor remoto por 15 (quinze) dias ou em falta justificada, caso seja impossível a realização de trabalho remoto, na forma da Lei 13.979/2020, a contar do dia 09/05/2020 - data em que o primeiro diagnóstico surgiu.”

E ainda no âmbito do TRT-2 concedida em favor dos trabalhadores que laboram no CDD PARELHEIROS representados pelo SINTECT-SP (Sindicatos dos Trabalhadores dos Correios de São Paulo). Registrem-se os seguintes trechos dos fundamentos da decisão proferida pela Juíza do Trabalho, GLENDA REGINE MACHADO, da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (processo nº 1000578-76.2020.5.02.0708), o que o Sindicato autor também valida:

“Presentes requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, porquanto a busca do direito dos empregados a um meio ambiente de trabalho saudável e seguro, bem como de toda a sociedade. Portanto, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) o cumprimento das obrigações abaixo descritas, tudo sob pena de multa diária de R\$50.000,00, sem prejuízo das medidas penais cabíveis:

- a) **Suspensão imediata, por 15 dias contados a partir desta intimação, de todos os trabalhos e atividades presenciais realizados no CDD- Parelheiros, e por consequência, todos os funcionários lotados nesta unidade CDD – Parelheiros deverão prestar seus serviços através de trabalho remoto durante este período.** - O empregador, ora reclamado, deverá promover todos os meios necessários para que os serviços sejam prestados **de forma remota, sem custos para os empregados, bem como não poderá haver qualquer redução ou desconto da gama salarial destes funcionários, ou seja, não poderá haver qualquer prejuízo a remuneração dos empregados.** - Os empregados do CDD - Parelheiros deverão trabalhar exclusivamente de forma remota nestes 15 dias suscitados, prestando preferencialmente seus serviços para sua unidade em comento, **não podendo o empregador prestar seus serviços de forma presencial em qualquer hipótese, muito menos para outra unidade.** - Deve-se manter afastados os trabalhadores que testarem positivo pelo tempo necessário ao tratamento e a evitar a propagação do vírus, sem prejuízos remuneratórios e na observância da legislação aplicável; b)



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

**Proceder, em 48 horas a partir desta intimação, a testagem (exames laboratoriais para diagnóstico de COVID-19) de todos os funcionários lotados no CDD – Parelheiros, isto aos custos do empregador ora reclamado, tudo com o acompanhamento do Sindicato autor. - Deverá também, proceder com a testagem de todos os funcionários da unidade em estudo quando do retorno ao trabalho presencial após expirado o período de 15 dias concedido para trabalho remoto, também aos custos do empregador ora reclamado, tudo com o acompanhamento do Sindicato autor. c) Higienização / desinfecção / limpeza completa de todos o local físico compreendido pelo CDD – Parelheiros, em 48 horas a partir desta intimação, inclusive das mercadorias de clientes existentes, utilizando-se de material devido e aprovado pelos órgãos competentes para tal finalidade (ex. combate ao COVID19), com o acompanhamento do Sindicato autor; - O retorno as atividades laborativas presenciais nesta unidade apenas ocorrerão após ser efetivamente concluída toda a Higienização / desinfecção / limpeza do local em específico, mesmo que isto não tenha ocorrido após os 15 dias suscitados. d) Que a empresa reclamada comprove nos autos, em 5 dias a contar desta intimação, todas as medidas que vem sendo tomadas relacionadas ao COVID 19 no CDD - Parelheiros, principalmente em obediência aos termos firmados entre as partes. e) Que o Sindicato autor informe em 48 horas a partir desta intimação, qual o setor específico do empregado contaminado (ex. conforme exame médico juntado com a inicial); f) Deverá a reclamada encaminhar de forma imediata para outra unidade (CDD), alguma encomenda de extrema urgência que esteja na unidade de CDD – Panelheiros, entretanto, antes deste envio, deverá proceder com a Higienização / desinfecção / limpeza como supracitado nos itens anteriores;”**

Há também uma decisão no âmbito do TRT-20 concedida em favor dos trabalhadores que laboram no CDD Zona Norte representados pelo SINTECT-SE (Sindicatos dos Trabalhadores dos Correios de Sergipe). Registrem-se os seguintes trechos dos fundamentos da decisão proferida pela Juíza do Trabalho, Eliana dos Santos Alves Nogueira, da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP (processo nº 0010769-93.2020.5.15.0076), o que o Sindicato autor também valida:

“Cumprir destacar, ab initio, que o atual estado de pandemia – COVID-19 que alcança índices extremos no Brasil e registros crescentes no Estado de Sergipe requer dos empregadores um papel fundamental no combate ao vírus por meio de adoção de medidas preventivas para evitar o contágio e disseminação entre os seus empregados, no âmbito mais restrito e, via de consequência, à clientela do empreendimento.

Alerta-se que a proteção da saúde do trabalhador é um direito e garantia fundamental, previsto nos artigos 6º e 7º, XXII, da Carta Política vigente, este último preconizando a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

De uma empresa do porte da demandada, que desenvolve atividades operacionais de distribuição de mercadorias e correspondências, onde o risco de contágio é extremamente alto, pela própria natureza da atividade, exige-se uma postura rápida e imediata diante do conhecimento da existência de diagnóstico positivo de COVID-19 em empregado da suplicada ou familiar, como forma de proteção aos seus



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

empregados assim como dos destinatários das encomendas e correspondências, uma vez que o vírus permanece ativo em papel por 5 dias.

[...] todos os empregados do Centro de Distribuição Domiciliar Zona Norte da EBCT deverão submeter-se aos exames laboratoriais para diagnóstico de COVID-19, “por se tratar de atividade dinâmica e de livre circulação dentro da unidade com o possível contato com os demais colegas”(grifei).

Assim, diante da possibilidade real de contágio de todos os empregados do Centro de Distribuição Domiciliar Zona Norte da EBCT, tendo em vista o descontrole viral do CORONA 19, e considerando que o resultado positivo do empregado infectado deu-se no dia 11/05/2020 e o tempo de incubação do COVID-19 ocorre no intervalo de 01 a 14 dias, decido pelo DEFERIMENTO dos pleitos requeridos na inicial, na forma que se segue:

- 1) **Determinar que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT suspenda as atividades no CDD Zona Norte, a fim de que todos os empregados, nele lotados, permaneçam em trabalho remoto (domiciliar), sem qualquer prejuízo da remuneração, até que os resultados de todos os exames saiam e, logo, sejam afastados os que testarem positivo para o novo coronavírus (COVID-19);**
- 2) Determinar que ocorrendo idêntica situação em outro setor ou unidade, a empresa reclamada afaste, preservando-se integralmente os salários, todos os empregados lotados em unidade/setor onde haja confirmação de casos do novo coronavírus (COVID-19) até que haja testagem de todos e, logo, afastamento dos enfermos;
- 3) **Fixar de R\$ 50.000,00 por dia, em caso de descumprimento astreintes das obrigações de fazer estipuladas neste julgado.”**

Há uma decisão no âmbito do TRT-6 concedida em favor dos trabalhadores que laboram no CDD Caruaru representados pelo SINTECT-PE (Sindicatos dos Trabalhadores dos Correios de Pernambuco), pelo que registra os seguintes trechos dos fundamentos da decisão proferida pela Juíza do Trabalho, Maysa Costa de Carvalho Alves, da 1ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE (processo nº 0000405-85.2020.5.06.0311), o que o Sindicato autor também valida:

“Nesse contexto, cabendo ao empregador assegurar a seus empregados um ambiente de trabalho hígido, é sua obrigação adotar as medidas que se fizerem necessárias, neste momento, a evitar a contaminação pelo coronavírus no local de trabalho ou em razão das atividades realizadas por seus empregados.

**É indubitoso que os empregados dos Correios estão expostos a risco elevado de contágio pelo novo coronavírus e, em caso de contaminação, representam agente potencializador da disseminação do vírus, na medida em que trabalham precipuamente em atividades operacionais de distribuição de correspondências e mercadorias, no manuseio e entrega destas cartas e encomendas, muitos fazendo atendimento presencial a clientes ou realizando entregas, circulando pelas ruas e em contato com terceiros.**

A situação merece extrema atenção, uma vez que Pernambuco é o quarto estado brasileiro com maior número de casos de contaminação, segundo o “Painel Coronavírus” divulgado pelo Ministério da Saúde ([www.covid.saude.gov.br](http://www.covid.saude.gov.br) – dados atualizados em 18/05/2020 19:40), com taxa de incidência de 203,5 por cem mil



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

habitantes e taxa de mortalidade de 15,9 por cem mil habitantes, o que representa, respectivamente, o sexto e o terceiro maior índice dentre os estados brasileiros.  
[...]

A questão, a meu ver, não comporta maiores digressões na medida em que a própria ECT, no informativo interno Primeira Hora de 24/03/2020, reconhece a necessidade de afastamento de todos os trabalhadores de um CDD em caso de contaminação de um empregado dessa unidade, bem como de suspensão das atividades da unidade até a sua desinfecção. [...]

Defiro, pois, a tutela de urgência requerida para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) o cumprimento imediato das obrigações abaixo:

- realizar os exames necessários à verificação da contaminação pelo novo coronavírus para todos os trabalhadores lotados no CDD Caruaru;
- afastar todos os trabalhadores lotados no CDD Caruaru, mantendo-os em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo em relação à remuneração, até o resultado dos exames;
- manter afastados os trabalhadores que testarem positivo pelo tempo necessário ao tratamento e a evitar a propagação do vírus;
- suspender todas as atividades do CDD de Caruaru até que seja concluída a desinfecção do local;”

Devem ser registrados também os seguintes trechos dos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz do Trabalho, Leonardo Almeida Cavalcanti, da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (processo nº 0100231-92.2020.5.01.0030), no âmbito do TRT-1, concedida em favor dos trabalhadores representados pelo SINTECT-RJ (Sindicatos dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro), o que o Sindicato autor também reitera e ratifica:

**“[...] tendo apresentado ao Juízo tal plano para que fosse objeto de apreciação dos requerimentos formulados pelo Sindicato Autor, o réu comprometeu-se à sua fiel observância, conforme, aliás, expressamente decidido, não sendo possível, portanto, a sua alteração unilateral, salvo para a adoção de novas medidas mais protetivas e garantidoras da manutenção da saúde dos seus empregados.**

Nesse aspecto, verifica-se que a primeira versão do Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 – Coronavírus, juntado pelo próprio réu, determina ao gestor, “uma vez identificado caso confirmado na unidade de trabalho, liberar os empregados da unidade por 15 dias para realização de trabalho remoto” (id. e1c0caa).

O Sindicato autor, contudo, junta aos autos uma nova versão desse mesmo protocolo com alteração substancial na referida previsão, ao prever que deverá o gestor “uma vez identificado caso confirmado na unidade de trabalho, liberar os demais empregados que trabalham no raio , por 15 dias, para realização de trabalho remoto” de 2 metros de proximidade (id. d6d7b10, destaque acrescido).

Assim sendo, **a alteração revela-se prejudicial ao interesse dos trabalhadores, por ampliar os riscos à sua saúde, já que ignora completamente o elevado grau de contaminação do Coronavírus.**

Com efeito, **não se imagina um trabalhador que ingresse em seu posto de trabalho e lá permaneça única e exclusivamente ao longo de toda a jornada,**



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

**sem manter contato com os demais colegas e sem transitar pelo setor.** De fato, a própria dinâmica de trabalho e mesmo a simples circulação do indivíduo contaminado naquele local tornam a limitação prevista pela ré inócua, pois o mero distanciamento físico dos postos de trabalho não garante o efetivo isolamento dos indivíduos.

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pelo Sindicato autor para que o réu observe fielmente, no particular aspecto, a previsão contida no Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 – Coronavírus originalmente apresentado, afastando os empregados que atuam em unidades onde seja identificado qualquer caso confirmado de contaminação, para trabalho remoto, pelo período de 15 dias, sem qualquer ressalva quanto ao distanciamento físico entre os empregados do setor e aquele contaminado, sob pena de incidência da multa já prevista na decisão liminar em caso de descumprimento.”

A Justiça do Trabalho, mais uma vez no âmbito do TRT-10, concedeu decisão em favor dos trabalhadores representados pelo SINTECT/DF (Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Distrito Federal), pelo que subscreve o Sindicato autor os seguintes trechos dos fundamentos da decisão proferida pela Juíza do Trabalho, Simone Soares Bernardes, da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (processo nº 0000429-17.2020.5.10.0016):

“Como cediço, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou estado de pandemia em razão de níveis alarmantes de contaminação e gravidade do coronavírus, causador de doenças como a COVID-19.

Outrossim, na Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020, consta a declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus -COVID-19 em todo o território nacional.

Além disso, a Lei n.13.979/20, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID 10, garante “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III).

É importante destacar que a primeira medida de controle do contágio pelo coronavírus-COVID-19 expressa pela Organização Mundial de Saúde é o isolamento social.

Nesse contexto fático e jurídico em que estamos inseridos, não pairam dúvidas de que **é fundamental uma postura pró-ativa dos empregadores a fim de garantir a vida e a integridade física de seus trabalhadores.** Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas” (STF, AI 452312, Rel. Min. Celso de Mello).

[...] concluo que estão presentes, nestes autos, os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, porquanto **o direito dos empregados a um meio ambiente de trabalho saudável e seguro tem assento constitucional e amparo em normativos internacionais,** sendo, ainda, evidente o perigo de dano à



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

saúde dos trabalhadores do mesmo ambiente de trabalho de um eventual trabalhador que tenha sido infectado pelo vírus do COVID-19, por todas as razões aduzidas.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afaste imediatamente do trabalho presencial todos os empregados lotados e/ou que exercem suas atividades, ainda que parcialmente, no mesmo ambiente ou espaço físico (como sala, galpão ou outro espaço de trabalho assemelhado) de qualquer empregado contagiado, passando-os para o trabalho remoto, sem prejuízo remuneratório, até que seja feita a testagem de contaminação do vírus desses empregados, bem como a desinfecção do ambiente laboral, por conta da empresa. Em caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária de R\$50.000,00(cinquenta mil reais) em favor dos trabalhadores expostos aos riscos, além das demais penalidades legais decorrentes de descumprimento de ordem judicial.”

A Justiça do Trabalho, no âmbito do TRT-14, concedeu decisão em favor dos trabalhadores representados pelo SINTECT/RO (Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de Rondônia), pelo que subscreve o Sindicato autor os seguintes trechos dos fundamentos da decisão proferida pela Juíza do Trabalho, Renata Nunes de Melo, da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (processo nº 0000503-96.2020.5.14.0004):

“Do ponto de vista da gravidade da doença, os dados oficiais publicados até esta data (28.05.2020), disponíveis em <https://covid.saude.gov.br/>, dão conta de no Brasil há 411.821 casos confirmados, com 25.598 óbitos e uma taxa de mortalidade de 12,5%.

Esse vírus, altamente contagioso, nos termos dos dados apurados, ensejou a declaração de existência de pandemia pela OMS em 11.03.2020, o reconhecimento do estado de calamidade pública no território nacional, o que se fez por intermédio Decreto Legislativo n. 06/2020, a publicação da Lei n. 13.979/2020, que autoriza a adoção de medidas extremas para a contenção da crise, e a proibição de funcionamento de diversas organizações e entidades, públicas e privadas, por vários Estados e Municípios, sob as cominações adotadas por cada um, no âmbito dos respectivos territórios.

Não obstante, as medidas adotadas pela reclamada, em Juízo de cognição sumária, não têm sido suficientes para conter a disseminação do vírus entre os empregados, prestadores de serviços terceirizados e clientes abrangidos pela Agência Imigrantes – CDD São Sebastião.

[...] há fortes indícios de que, naquela agência, do surgimento dos sintomas até a efetiva confirmação da contaminação, o empregado infectado dissemina o vírus para os demais colegas.

Não bastasse isso, **o risco se expande para o restante da sociedade, visto que os empregados daquela agência manuseiam diariamente cartas e encomendas que são distribuídas na região ou enviados para outros locais do país.**

Assim, repito, em Juízo de cognição sumária, **tal agência pode se tornar um foco de disseminação do vírus para os próprios empregados, para os prestadores de serviços terceirizados e para os clientes que atende, se nenhuma medida for tomada. Daí o perigo da demora.**



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

Quanto ao direito, no caso em tela, o que se vislumbra a priori é uma colisão de princípios fundamentais, colisão esta que deverá ser solucionada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De um lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a valoração do trabalho e da livre iniciativa, princípios estabelecidos no art. 1º, IV, e art. 170.

Lado outro, a Constituição também tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, bem como os princípios da função social da propriedade, entabulado no art. 5º, XXIII, e no próprio art. 170, III.

Também garante para todos o direito à saúde, que deve ser prestado pessoalmente pelo Estado, ou por intermédio de outras pessoas, de direito público ou privado, nos termos dos arts. 196 e 197 da Carta Maior.

Outrossim, com enfoque especial no trabalhador, o art. 7º da CF garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

As medidas requeridas em sede de tutela provisória pelo sindicato autor são necessárias, porque, conforme já exposto acima, enquanto houver a manutenção do contato entre os trabalhadores desde a contaminação até o resultado do exame que ateste positivo para o vírus, é provável que este se dissemine sem controle no âmbito da agência e para a população atendida.

São também adequadas, pois a cessação do contato do empregado ou prestador de serviços contaminado com os demais trabalhadores e clientes tende a diminuir a probabilidade de proliferação do vírus.

E, por fim, é proporcional, pois fomenta grandemente a função social da propriedade e o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e à segurança do trabalho, contribuindo para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus e para o bem estar de todos, ao passo que implica de forma quase que irrelevante na atividade econômica da reclamada, vez que, realizados os exames, a atividade ficará suspensa apenas por alguns poucos dias, até a obtenção dos resultados."

E ainda, a Justiça do Trabalho, no âmbito do TRT-18, concedeu decisão em favor dos trabalhadores representados pelo SINTECT/GO (Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de Goiás), pelo que subscreve o Sindicato autor os seguintes trechos dos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz do Trabalho, Luiz Gustavo de Souza Alves, da Vara do Trabalho de Catalão/GO (processo nº 0010565-64.2020.5.18.0141):

“[...] não há dúvidas de que a questão é extremamente delicada e complexa, tanto no campo material como na esfera jurídica, visto que i) o pedido é de extrema urgência, está relacionado aos efeitos da pandemia mundial decorrente do alastramento do novo corona vírus; ii) a parte reclamada ainda não foi ouvida; e iii) o objeto da demanda envolve direito à vida e à saúde em contexto de prestação de serviços essenciais.

Conforme todos os dispositivos constitucionais, supralegais e legais indicados pela parte autora em sua petição inicial, **a saúde da pessoa humana é bem fundamental, razão pela qual o ordenamento jurídico possui um plexo de**



**princípios e regras voltadas à proteção da pessoa humana em seu meio ambiente de trabalho.**

De par com isso, em razão do estado de pandemia vivenciado pela comunidade global, inúmeros protocolos e medidas de segurança tem sido estabelecidos pelas autoridades competentes, na tentativa de desacelerar o alastramento descontrolado do contágio, a nível internacional e doméstico, buscando sempre minorar os efeitos danosos que vem atingindo toda sociedade.

[...]

Desse modo, observando-se os ditames do princípio da precaução e da prevenção, que primam pela absoluta cautela quando se tratar de fatores de risco que possam afetar a vida e a saúde, concedo parcialmente os efeitos da tutela pretendida, uma vez que presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" e preenchidos os requisitos do art. 300 e 303 do NCPC, para determinar que:

-Fica proibida a convocação para retorno ao trabalho na unidade física da reclamada, para os próximos 15 dias, de qualquer trabalhador que lá tenha estado nos últimos 15 dias, salvo mediante apresentação de exame com resultado negativo para o covid-19, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

- Caso a reclamada determine que o exame seja realizado na rede privada, deverá arcar com todos os custos. Nos termos da lei, também é dever da reclamada fornecer os EPI's necessários

para prevenção do contágio na realização do trabalho na unidade física, bem como higienizar o local.”

#### **4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Com fundamento na Constituição Federal de 1988, que no seu art. 5º, XXXV e LXXVIII, determina que sequer a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direito e assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao Sindicato autor devem ser antecipados os efeitos da tutela, na forma *inaudita altera pars*.

A LACP (Lei 7.347/85), ao cuidar da defesa interesses e direitos coletivos *lato sensu*, determina em seus arts. 11 e 12 o seguinte:

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

Segundo o art. 311, IV, do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todos esses fundamentos podem ser sintetizados no atendimento aos requisitos denominados *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo ou risco da demora), os quais restam comprovados, sobretudo a partir dos documentos juntados.

Já foi constatado até o momento 17 **empregados sintomáticos, e, destes, 10 CONFIRMADOS com contaminação pelo covid-19** no CDD TROPICAL, **com teste positivo, doc anexo**, trazendo risco aos seus companheiros de trabalho e a toda a sociedade que usufrui dos serviços prestados pela Empresa ré (especialmente atividades operacionais de distribuição de correspondências e mercadorias, no manuseio e entrega, em atendimento presencial a clientes ou realizando entregas, circulando pelas ruas e em contato com terceiros).

É imperativo o afastamento dos empregados que compartilharam aquele setor com os colaboradores contaminados, possibilitando a continuidade de trabalhos de forma remota ou com outros trasladados, apenas após a desinfecção técnica do setor, até que se obtenha os resultados dos exames de detecção de covid-19 e observado os 15 dias de quarentena daqueles que compartilharam o setor com o contaminado, por ela mesmo regulamentado no protocolo de combate ao Covid ECT de 24/03/2020.

São pressupostos de atuação da tutela de urgência o ato ilícito e a ameaça, estando ambos os requisitos presentes nesta ação.

E ainda a probabilidade do direito consubstanciada no informativo da ré *primeira-hora* de 17/03/2020 que anunciou as “Medidas preventivas para o combate ao novo coronavírus”, constando a modalidade de trabalho remoto, que para empregados que não são da área administrativa, como carteiros, atendentes e OTTs, consiste na realização de cursos de EAD, disponibilizados pela Universidade Corporativa dos Correios. Devidamente regulamentado pelo protocolo de segurança emitido em 24/03/2020, a onde a ré criou o “Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 - coronavírus”, constando os procedimentos a serem adotados em casos de empregados com suspeita e de casos de confirmação de covid-19, mais especificamente no item 5.3 “identificado casos confirmados em unidades de trabalho o seu efetivo será considerado caso suspeito, pelo período de 15 dias, e deverá executar a modalidade de trabalho remoto, conforme o caso. Proceder a evacuação da unidade e realizar imediatamente e intensivamente a limpeza do local, abrangendo móveis, maçanetas, corrimãos, entre outros”.

A ineficácia do provimento somente ao final é patente. Aguardar o trânsito em julgado da decisão definitiva para os empregados que laboram no CDD TROPICAL terem seus direitos assegurados não é razoável.



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

Assim, considerando que não há dúvida que a demora do curso do processo comprometerá a manutenção da vida e da saúde dos empregados do CDD TROPICAL, não podendo permanecer por tempo indeterminado aguardando pronunciamento judicial sobre a negligência da Empresa ré e considerando também os casos confirmados de covid-19 no CDD TROPICAL (exames em anexo), é necessária, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, devendo ela cumprir todas as obrigações de fazer pleiteadas/requeridas adiante:

**Que** sejam antecipados os efeitos da tutela, liminarmente, *inaudita altera pars*, para Vossa Excelência determinar as seguintes obrigações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 por trabalhador atingido:

- a) requer-se, conforme já identificado pela vigilância sanitária **INEVITAVELMENTE há o contato entre os empregados pela dinâmica do labor**, que a Empresa proceda o afastamento, imediatamente, por no mínimo 15 dias, do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, todos os empregados que laboram no CDD TROPICAL **que tiveram contato com os empregados contaminados e laboraram no setor no mesmo período com os empregados contaminados**, facultando-se à Empresa ré a determinação para que eles realizem o trabalho remoto ou curso EAD;
- b) que a Reclamada/ré realize imediatamente a desinfecção do CDD TROPICAL; e tão somente após a desinfecção seja permitido que empregados de outros setores sejam trasladados para o CDD TROPICAL.
- c) que antes de os empregados do CDD TROPICAL retornarem ao trabalho presencial, seja determinado que a Empresa ré realize, sem qualquer custo aos empregados, exames a fim de detectar ou não a contaminação por covid-19;
- d) que, caso a Empresa ré não adote todas as medidas de proteção e prevenção contra o novo coronavírus, incluindo aquelas contidas protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 - coronavírus, nos procedimentos para casos de empregados com suspeita/confirmação, com liberação para o trabalho remoto dos empregados do CDD TROPICAL, bem como em razão do grave e iminente risco para os trabalhadores, seja determinada a interdição deste setor de trabalho, mantendo o pagamento integral dos salários, até que sejam adotadas todas as providências cabíveis para a execução do trabalho presencial na unidade em ambiente de trabalho saudável;
- e) que a Empresa ré faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, emitindo CATs nos casos de covid-19 no CDD TROPICAL.

## 5. DO ORDENAMENTO JURÍDICO CITADO AO MÉRITO

- art. 3º, § 7º do Decreto 20.282 de 20/03/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979/20
- art. 3º, §§1º e 3º da Lei 13.979/2020
- art. 19, §§ 1º e 2ª; art. 22 da Lei 8.213/1991
- art. 4 e 16 da Convenção 155 da OIT
- item 5.3 “**Protocolo** de medidas de prevenção ao covid-19 – coronavírus - ECT” de 24/03/2020,



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

- informativo **Primeira-Hora ECT** de 17/03/2020
- art. 4º, 6º, 157, 161, 169 e 468 da **CLT**;
- **ADIns** 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354,
- art. 229, § 2º da **Constituição do Estado de São Paulo**
- art's. 1º, III e IV; 6º; 7º, XXII; 170; 196; 200, VIII e 225, *caput* da **CF/88**

## 6. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça é devida ao Sindicato autor, porque atualmente não possui possibilidade de arcar com as despesas processuais desta demanda judicial sem o comprometimento da consecução normal de suas atividades sindicais e associativas. Além disso, os trabalhadores substituídos recebem até 2 salários mínimos e/ou não têm condições de suportar o ônus da demanda judicial sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias, nos termos dos arts. 5º, LXXIV, da CF/88, 98 do CPC e 1º da Lei 7.115/83.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita deve compreender a isenção de custas prevista art. 18 da Lei 7.347/85.

Excelência, para o exercício desse mister de ordem processual, tem o Sindicato/Autor direito a isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 115 do CDC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

Nesse sentido, transcreve a seguinte ementa, *in verbis*:

*Recurso de Revista. Sindicato. Substituto processual. Justiça gratuita. Isenção de custas – “Conforme o art. 790-A, caput, da CLT, são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita, cuja concessão depende de simples declaração de pobreza. O fato de o benefício estar sendo requerido pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, não lhe retira o direito. No caso, consta da petição inicial a declaração de que os empregados substituídos não têm condições de demandar sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST – RR-2847-17.2011.5.18.0081 – 6ª T. – Des. Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda – DEJT: 15.02.2013)*

Desse modo, tal posicionamento legal zela pela aplicação dos princípios do amplo acesso ao Judiciário e da proteção do trabalhador hipossuficiente, bem como o previsto no art. 8º, inciso III, da Constituição da República de 1988.

Posto isto, sob qualquer dos argumentos expostos acima, requer o Sindicato Autor lhe seja deferida a isenção das custas processuais, mesmo porque a Entidade afirma não ser possível arcar com as despesas processuais da presente demanda, sem que isso comprometa a consecução de suas regulares atividades sindicais e associativas.

## 7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

Deve a Empresa ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação ou em valor a ser arbitrado, nos termos da Lei 5.584/1970, do CPC e da Súmula 219 do TST.

Nesse sentido, mais uma vez toma a liberdade de transcrever para esta peça o texto sumulado, conforme item III da Súmula 219 do C. TST, *verbis*:

**Súmula Nº 219 do TST**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I)- Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015**

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:*

*a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;*

*b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-1)*

*II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.*

*III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*

*(sem grifos no original)*

Neste trilhar faz jus aos honorários de sucumbência conforme o comando do inciso IV da Súmula 219 e do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, do C. Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que a lide não deriva de relação de emprego, atraindo as disposições do Código de Processo Civil, art. 85, §2º.

Portanto, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio do entendimento consubstanciado na súmula supra citada, em que **o Ente Sindical, autor da ação na condição de substituto processual, são devidos honorários assistenciais.**

Sendo assim, o C. TST tem se posicionado no sentido de comprovado que o **ente sindical figura como substituto processual** são devidos os honorários, conforme trechos abaixo transcritos:

*EMENTA: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970) (ex-OJ nº 305 da SBDI-1). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure com substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento”. (Processo: RR 2226009020095120055; Órgão Julgador: 6ª Turma; Publicação: DEJT 23/10/2015; Julgamento: 21 de Outubro de 2015;Relator: Kátia Magalhães Arruda).*



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

Espera, assim, seja a Ré condenada a lhe pagar honorários, calculados em 15% sobre o valor final apurado na liquidação de sentença, incluindo os recolhimentos feitos mediante GRCSU, que serão informados nos autos.

Tudo devidamente nos termos do art. 791 da CLT:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

**§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.**

## 8. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Deve ser intimado o representante do MPT (PRT-15) para atuar como *custos legis* na presente ação. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, deve atuar obrigatoriamente como fiscal da lei. A Lei Complementar 75/1993, art. 83, II, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício da manifestação em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

## 9. DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

O Autor ajuíza a presente ação sem a devida indicação dos valores dos pedidos existentes no libelo, a que alude o novo magistério do artigo 840, §1º da CLT.

Nestes termos observamos a aplicação supletiva do **artigo 324, § 1º, II e III do CPC**, onde o Autor entende que o CPC não é somente aplicável na Justiça do Trabalho em casos de omissão ou lacuna da CLT, tal como era antes da alteração da Carta Laboral, ao passo que, atualmente, o mesmo também consagra a aplicação "supletiva", tal como reconheceu expressamente o C. TST, por meio da Instrução Normativa 39/2016

E assim sendo, evidente a possibilidade de aplicação das exceções constantes no art. 324, §1º, II e III do CPC, em caráter supletivo, o qual dispõe sobre as exceções em que não será preciso liquidar os pedidos da inicial. Como podemos observar o inc. IV- quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e ainda o inc. V - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

E ainda o Autor não possui os documentos necessários para devida apuração dos valores, tais como, CAGED 2019, RAIS 2019, o que torna impossível a liquidação de suas pretensões.

Colacionamos precedente do Colendo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO IMPRECISO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. 1. Acertada a decisão agravada que entendeu ser permitida a formulação de pedido genérico na impossibilidade imediata de mensuração do quantum debeatur, uma vez que o Tribunal de origem concluiu se tratar de conteúdo econômico ilícito e de difícil apuração prévia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 825994 / DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2010)*

Desta forma, deve ser deferido o regular prosseguimento do feito, nos termos da lei.

Nestes trilhos temos a égide da interpretação do artigo 840, § 1º da CLT, onde cabe consignar que em nenhum momento, o dispositivo suscitado, em sua nova redação, determina expressamente que os pedidos apresentados na petição inicial devam ser liquidados. Vejamos:

*Art. 840 da CLT - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

*§ 1o. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

Note-se, que o artigo em comento disciplina que o pedido deverá ser certo, determinado, tal como é no caso dos autos, bem como apresentar valor, não havendo em sua redação o verbete/verbo "liquidar". Logo, se não consta expressamente que os pedidos constantes no libelo devam ser liquidados, não tem o autor a obrigação legal de fazê-lo, em respeito ao *due process of law*.

### **III - DOS PEDIDOS/REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, deve a Empresa ré ser condenada, pelo que pleiteia/requer o Sindicato autor o seguinte:



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTA

1º que sejam antecipados os efeitos da tutela, devendo Vossa Excelência, liminarmente, *inaudita altera pars*, determinar as seguintes obrigações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 por trabalhador atingido:

- f) requer-se, conforme já identificado pela vigilância sanitária **INEVITAVELMENTE há o contato entre os empregados pela dinâmica do labor**, que a Empresa proceda o afastamento, imediatamente, por no mínimo 15 dias, do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, todos os empregados que laboram no CDD TROPICAL **que tiveram contato com os empregados contaminados e laboraram no setor no mesmo período com os empregados contaminados**, facultando-se à Empresa ré a determinação para que eles realizem o trabalho remoto ou curso EAD;
- g) que a Reclamada/ré realize imediatamente a desinfecção do CDD TROPICAL; e tão somente após a desinfecção seja permitido que empregados de outros setores sejam trasladados para o CDD TROPICAL.
- h) que antes de os empregados do CDD TROPICAL retornarem ao trabalho presencial, seja determinado que a Empresa ré realize, sem qualquer custo aos empregados, exames a fim de detectar ou não a contaminação por covid-19;
- i) que, caso a Empresa ré não adote todas as medidas de proteção e prevenção contra o novo coronavírus, incluindo aquelas contidas protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 - coronavírus, nos procedimentos para casos de empregados com suspeita/confirmação, com liberação para o trabalho remoto dos empregados do CDD TROPICAL, bem como em razão do grave e iminente risco para os trabalhadores, seja determinada a interdição deste setor de trabalho, mantendo o pagamento integral dos salários, até que sejam adotadas todas as providências cabíveis para a execução do trabalho presencial na unidade em ambiente de trabalho saudável;
- j) que a Empresa ré faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, emitindo CATs nos casos de covid-19 no CDD TROPICAL.

2º que, **ao final**, seja julgada totalmente procedente a presente demanda para que a Empresa ré seja condenada a cumprir o “*protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 – coronavírus*”, os procedimentos para casos de empregados com suspeita/confirmação de covid-19, de forma definitiva, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por trabalhador atingido, pelo que pleiteia que:

- a) conforme já identificado pela vigilância sanitária **INEVITAVELMENTE há o contato entre os empregados pela dinâmica do labor**, que a Empresa proceda o afastamento, imediatamente, por no mínimo 15 dias, do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, todos os empregados que laboram no CDD TROPICAL **que tiveram contato com os empregados contaminados e laboraram no setor no mesmo período com os empregados contaminados**, facultando-se à Empresa ré a determinação para que eles realizem o trabalho remoto ou curso EAD;
- b) que a Reclamada/ré realize imediatamente a desinfecção do CDD TROPICAL; e tão somente após a desinfecção seja permitido que empregados de outros setores sejam trasladados para o CDD TROPICAL.
- c) que antes de os empregados do CDD TROPICAL retornarem ao trabalho presencial, seja determinado que a Empresa ré realize, sem qualquer custo aos empregados, exames a fim de detectar ou não a contaminação por covid-19;



# SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES

## SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

- d) que, caso a Empresa ré não adote todas as medidas de proteção e prevenção contra o novo coronavírus, incluindo aquelas contidas protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 - coronavírus, nos procedimentos para casos de empregados com suspeita/confirmação, com liberação para o trabalho remoto dos empregados do CDD TROPICAL, bem como em razão do grave e iminente risco para os trabalhadores, seja determinada a interdição deste setor de trabalho, mantendo o pagamento integral dos salários, até que sejam adotadas todas as providências cabíveis para a execução do trabalho presencial na unidade em ambiente de trabalho saudável;
- e) que a Empresa ré faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, emitindo CATs nos casos de covid-19 no CDD TROPICAL.
- f) sejam concedidos dos benefícios da justiça gratuita aos trabalhadores substituídos e ao Sindicato autor, bem como a isenção do art. 18 da Lei 7.347/85;
- g) a Empresa ré seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 15% sobre o valor da condenação, sobre o valor da causa ou em valor a ser arbitrado por este Juízo;
- h) seja intimado o MPT para apresentar seu parecer e atuar como fiscal da lei.

### DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

### DA NOTIFICAÇÃO

Requer, após a decisão da antecipação da tutela, a notificação da Empresa ré para que, caso queira, no prazo de 20 dias, conteste os itens supra-arguidos, sob pena de serem admitidos como verdadeiros, o que, por certo, ao final restará comprovado.

### DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Declaramos, nos termos do artigo 830 da CLT que os documentos acostados são autênticos. Requeremos que os documentos trazidos aos autos pela reclamada preencham os mesmos requisitos.

### DA INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES

Requer, também, que as intimações/notificações e publicações sejam realizadas em nome do patrono MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o n°. 255.786, sob pena de nulidade;

### DA PROCEDÊNCIA

Requer a decretação da TOTAL PROCEDÊNCIA DOS



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENT0

PEDIDOS, nos termos expostos nos pedidos/requerimentos.

**EXAMES DE EMPREGADOS – DIREITO A INTIMIDADE**

Nos termos da Lei 13.105/15 Art.189 III - Dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, incluímos dados e exames de substituídos, motivo pelo qual fora requerido segredo de justiça nos referidos documentos.

**DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00

Termos em que;  
Pede deferimento.  
Bauru/SP, 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
Emílio Ruiz Martins Junior  
OAB/SP nº 63.332

\_\_\_\_\_  
Marcos Vinicius Gimenes G. Silva  
OAB/SP nº 255.786

\_\_\_\_\_  
Ana Laura Moraes  
OAB/SP nº 305.406

\_\_\_\_\_  
Marcos Barcelos  
OAB/SP nº 321.977

**Rol de documentos anexos:**

- Doc. I** - Procuração;
- Doc. II** - Ata de Eleição e Posse;
- Doc. III** – Estatuto Social
- Doc. IV** - Certidão Sindical;
- Doc. V** – Primeira Hora - Coronavírus
- Doc. VI** – **Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19.** - Primeira Hora - 24.03.2020
- Doc. VII** – Alteração ilegal Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19. 20.04.2020  
(com ilegal alteração)
- Doc. VIII** – Alteração ilegal Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19. 09.11.2020  
(com ilegal alteração)
- Doc. IX** – Exame empregado detecção covid
- Doc. X** – Relação empregados do cdd tropical
- Doc. XI** – Laudo de Vistoria Vigilância Sanitária



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

---

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

**Doc. XII - Ofício N° SGD 162-2021 - OF - CDD Tropical - Crise epidemiológica - 10  
positivos COVID19 em 02 dias**

**Doc. XIII – Liminares concedidas - paradigma**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO - SINDECTEB**  
ARAÇATUBA, BOTUCATU, PRESIDENTE PRUDENTE E SOROCABA

R. Batista de Carvalho, 4-33, Sala 405, Ed. Comercial – Centro – CEP 17010-901 – Bauru/SP  
www.sindecteb.com.br - secretaria@sindecteb.com.br – Fone: (14) 3232-6432 (whatsapp) / (14) 3222-5080

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Filiado à **Findect**

Ofício nº 162/2021

Bauru-SP, 19/03/2021

**Assunto: OF - CDD Tropical - Crise epidemiológica - 10 positivos COVID19 em 02 dias**

**Processo Referência:** 004001.000139/2021-37

Ilma Sra.

Juliana Barroso Pais Nogueira

Gerente de Relações do Trabalho

Representante do Departamento de Relacionamento Organizacional – DEREQ/DIGEP

Edifício Correios Sede, Quadra 1, Bloco A, 2º Andar, Asa Norte

Brasília/DF- CEP 70002-900

Prezada Senhora,

No dia 17/03/2021 (dois dias atrás), esta entidade protocolou junto a Empresa, Vigilância Sanitária de Araçatuba e demais órgãos competentes, o OF/SINDECTEB 158/2021 que versa sobre a crise epidemiológica vivida por todos os empregados lotados no CDD Tropical.

Ocorre que, solicitamos urgência quanto ao pleito, pois trata-se de CRISE EPIDEMIOLÓGICA, e no caso de não serem tomadas ações imediatas para mitigação dos riscos, a mesma iria se agravar.

Ocorre que hoje, 19/03/2021 (dois dias depois), continuamos sem resposta ao pleito, ou seja, nem sequer foi providenciado a desinfecção da unidade (não recebemos nenhum laudo de limpeza, conforme solicitamos, desde o início da pandemia).

Naquele ofício, citamos a existência de 13 (treze) empregados com suspeita de COVID19. A gestão local minimizou o problema, pois tratavam-se apenas de “suspeitas”. Hoje, dois dias depois, podemos ver o resultado deste excesso de otimismo por parte da gestão:

### CDD TROPICAL/SPI - SOMENTE NESTA SEMANA:

**17 empregados com suspeita de COVID19, sendo**

**10 empregados confirmados - contaminados COVID19**

**07 empregados aguardando resultado do teste**

**Agravante 1:** outros empregados lotados neste edifício também apresentaram sintomas, mas não são orientados à procurar atendimento médico, em “prol da produtividade”. **Agravante 2:** Vários empregados de outras unidades que foram trabalhar no CDD Tropical nos últimos dias (mesmo quando já havia casos confirmados, e sem higienização na unidade) também apresentaram sintomas, podendo ter um agravamento da proliferação do vírus em toda a região de Araçatuba/SP.

Inclusive, conforme elucidamos no OF/SINDECTEB 158/2021, temos evidência de que esta unidade não estão seguindo as determinações do Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde e várias negligências sanitárias ocorreram e contribuíram para mais este caso positivo de COVID-19.

Encaminhamos em anexo todos os resultados positivos, até o momento.

REITERAMOS:

1. **INTERDIÇÃO DA UNIDADE**, o que inclui se abster de convocar qualquer outro trabalhador de outra unidade/região para laborar neste unidade;
2. **HIGIENIZAÇÃO/sanitização**, seguindo à risca todas as regulamentações sanitárias vigentes (protocolos emitidos pela própria ECT não tem poder de regulamentação) para combate ao Coronavírus;
3. **LIBERAÇÃO** imediata de todos os empregados lotados no prédio em que funciona a unidade, para trabalho remoto, por um período de 15 dias, sem promover nenhum tipo de redução salarial/benefícios/adicionais e sem transferir estes empregados para outras unidades;
4. **TESTAGEM COVID-19** gratuita a todos os empregados/terceirizados da unidade;
5. **ABERTURA DE CAT** para todos os empregados que testarem positivo, ou seja, não só o empregado anexo à este escritório, mas também os empregados que por ventura testarem positivo (item 4);

O SINDECTEB aproveita para comunicar que está orientando todos os empregados do CDD Tropical a (1) abrirem Boletim de Ocorrência contra a gestão, em virtude pelo crime de propagação de doença contagiosa; (2) uma assembleia será convocada para deliberar sobre greve ambiental emergencial; (3) bem como encaminharemos todas as demandas para o Depto Jurídico do SINDECTEB providenciar a responsabilização civil e criminal por todos aqueles que deram causa à esta crise epidemiológica na unidade.

Agradecendo a atenção que a DEREIO/DIGEP dará a este Ofício, despedimos-nos com protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Assinatura(s)

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marion de Oliveira**, em 19/03/2021 às 12:02:04, conforme horário oficial de Brasília.

*Vinicius Marion de Oliveira*

**Dirigente Sindical - SINDECTEB**

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenes Gandara**, em 19/03/2021 às 12:02:11, conforme horário oficial de Brasília.

*José Aparecido Gimenes Gandara*

**Presidente - SINDECTEB**



As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:

<https://sindecteb.sgdd.com.br/api/document/verify/162/139/81e1fbeb2dd5b78e63e69a9e58d741ee0935afe8fd83c3a7c3d6bb5207af2978>



**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**  
**Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau**

**Sua Petição foi finalizada com sucesso.**

**Informações do Processo**

**Número do Processo: 0010185-66.2021.5.15.0019**

**Orgão Julgador: 1ª Vara do Trabalho de Aracatuba**

**Segredo de justiça: Sim**

**Assunto Principal: COVID-19**

**Medida de urgência: Sim**

**Classe judicial: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)**

**Partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG -  
50.844.935/0001-22 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
- 34.028.316/0001-03**

**Documentos do Processo**

<b>Id</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo de documento</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
6ecb563	1.6 Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19. - Primeira Hora - 24.03.2020.pdf	Documento Diverso	1351829
795e9d2	1.11.2 liminar concedida paradigma proc n 1000578-76.2020.5.02.0708.pdf	Jurisprudência	186025

Id	Documento	Tipo de documento	Tamanho (KB)
7f69c6d	1.11.4 liminar concedida paradigma proc n 0000384-52.2020.5.10.0003.pdf	Jurisprudência	134391
34bb2b3	1.10.10 exame empregado confirmado 10.pdf	Exame Médico	62833
0c9363a	1.10.8 exame empregado confirmado 8.pdf	Exame Médico	76625
cf273c9	1.10.7 exame empregado confirmado 7.pdf	Exame Médico	120965
2e41b83	1.5 Primeira Hora Extra - Coronavirus.pdf	Documento Diverso	254174
06f4bce	1.7 Alteracao ilegal Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19. 20.04.2020.pdf	Documento Diverso	1226870
cff0b1d	1.11.1 liminar concedida paradigma proc n 0010769-93.2020.5.15.0076.pdf	Jurisprudência	97650
4cd3a6b	1.4 Certidão Sindical.pdf	Documento Diverso	2443840
c409463	1.10.9 exame empregado confirmado 9.pdf	Exame Médico	92539
1a695fd	1.3 Estatuto Social.pdf	Estatuto	1975724
bcaa386	1.11.3 liminar concedida paradigma proc n 0010825-92.2020.5.15.0055.pdf	Jurisprudência	185072
e58f2b2	1.13 Relação de empregados CDD TROPICAL.pdf	Rol de Substituídos	43462
eb3629c	1. Inicial cdd tropical.pdf	Petição Inicial	593520
39b436e	1.10.6 exame empregado confirmado 6.pdf	Exame Médico	65660
33a78bc	1.1 Procuração.pdf	Procuração	167199
4d5b424	1.12 Laudo Vistoria VISAN - CDD Tropical.pdf	Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT)	975777
90f03c9	1.10.2 exame empregado confirmado 2.pdf	Exame Médico	747701
3cc3a37	1.2 Ata de Eleição e Posse.pdf	Documento Diverso	895249
181f549	1.9 Ofício SGD 162-2021 - Crise epidemiológica - 10 positivos COVID19.pdf	Documento Diverso	141859

Id	Documento	Tipo de documento	Tamanho (KB)
068f381	1.10.1 exame empregado confirmado 1.pdf	Exame Médico	140189
ccd1876	1.8 Alteracao ilegal Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19. 09.11.2020.pdf	Documento Diverso	259384

Jurisdição	Classe Judicial	Valor da Causa
Araçatuba	AÇÃO CIVIL COLETIVA	R\$ 50.000,00

Assunto	Descrição Lei
QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO (12467) / COVID-19	

Prioridades do Processo
Portador de Doença Grave

AUTOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG
MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA

RÉU
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Distribuído em: 20/03/2021 01:30**

**Audiência inicial do processo não agendada automaticamente.**

**Protocolado por: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA

PROCESSO: 0010185-66.2021.5.15.0019 - Ação Civil Coletiva  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Por se tratar de Ação Civil Pública, inclua-se o Ministério Público do Trabalho como *custos legis*.

Diante da gravidade da matéria ventilada na presente ação, manifeste-se o *parquet*, no prazo de 24 horas.

Após, venham conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Nada mais.

ARACATUBA/SP, 22 de março de 2021.

CLOVIS VICTORIO JUNIOR

Juiz do Trabalho

ACJ



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES**

**SINDECTÉB / BAURU E REGIÃO**

REOP's – REGIÕES OPERACIONAIS POSTAIS – ECT / DR / SPI

REOP's: BAURU – PRESIDENTE PRUDENTE – ARAÇATUBA

BOTUCATU - SOROCABA

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Inscrição Estadual: ISENTO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) FEDERAL DA 1ª VARA DO  
TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP.**

Proc. nº 0010185-66.2021.5.15.0019

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DAS REGIÕES OPERACIONAIS DE  
BAURU, PRESIDENTE PRUDENTE, ARAÇATUBA E BOTUCATU**, já devidamente  
qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em relação à **EMPRESA BRASILEIRA  
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, vem respeitosamente perante vossa excelência expor e  
requerer o que segue:

**MM. Juiz**, informamos que na data de ontem, **MAIS 3 (três)  
EMPREGADO FORAM CONFIRMADOS POSITIVAMENTE COM COVID 19**, totalizando agora  
**13 casos, conforme exames em anexo**. Corroborando que cada minuto é de suma importância para a  
contenção do surto no setor e para proteção das vidas humanas que lá se encontram.

Diante do exposto requer-se a juntada dos exames confirmatório  
de covid19, que seguem anexo.

Termos em que;

Pede deferimento.

Bauru/SP para Araçatuba/SP, 23 de março de 2021

\_\_\_\_\_  
Emílio Ruiz Martins Junior  
OAB/SP nº 63.332

\_\_\_\_\_  
Marcos Vinicius Gimenes G. Silva  
OAB/SP nº 255.786

\_\_\_\_\_  
Ana Laura Moraes  
OAB/SP nº 305.406

\_\_\_\_\_  
Marcos Barcelos  
OAB/SP nº 321.977



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010185-66.2021.5.15.0019 em 23/03/2021 14:02:59 - ba9bc60 e assinado eletronicamente por:

- ANA RAQUEL MACHADO BUENO DE MORAES



Consulte este documento em:  
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código **2103231402580000000148321822**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP**  
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep: 16.010-720 – Araçatuba/SP  
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – Email: [prt15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prr15.aracatuba@mpt.mp.br)

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO  
DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ação Civil Coletiva nº 0010185-66.2021.5.15.0019**

**Requerente:** SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES SINDECTEB – BAURU E REGIÃO

**Requerido:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CDD TROPICAL – ARAÇATUBA)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP,** neste ato representado pela Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, nos autos da *Ação Civil Coletiva* em epígrafe, que o SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES SINDECTEB – BAURU E REGIÃO move em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CDD TROPICAL – ARAÇATUBA), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho exarado em 22/03/2021, objeto do ID-0242111, e uma vez cientificado sobre o presente feito, vem tecer as seguintes considerações iniciais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP**  
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep: 16.010-720 – Araçatuba/SP  
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – Email: [prt15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prr15.aracatuba@mpt.mp.br)

---

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES SINDECTEB – BAURU E REGIÃO em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que após narrar que ao menos 17 (dezessete) dos 47 (quarenta e sete) empregados lotados na unidade CDD TROPICAL localizada em Araçatuba/SP estão sob suspeição de contaminação pelo COVID-19, 10 (dez) deles já com diagnóstico confirmado, e que mesmo após interpelada via ofício, a empregadora não afastou os trabalhadores que aguardam os resultados da testagem, nem procedeu à desinfecção e higienização técnica epidemiológica do setor, tampouco emitiu as CATs dos infectados já comprovados, e ainda vem realocando novos funcionários para trabalhar no local, o Sindicato autor formula os seguintes pedidos a título de tutela de urgência, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador atingido:

- a) Que a empresa proceda o afastamento, imediatamente, por no mínimo 15 dias, do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, de todos os empregados que laboram no CDD TROPICAL que tiveram contato com os empregados contaminados e laboraram no setor no mesmo período com os empregados contaminados, facultando-se à empresa ré a determinação para que eles realizem o trabalho remoto ou curso EAD;
- b) Que a reclamada realize imediatamente a desinfecção do CDD TROPICAL e tão somente após a desinfecção seja permitido que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP**  
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep: 16.010-720 – Araçatuba/SP  
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – Email: [prt15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prt15.aracatuba@mpt.mp.br)

---

empregados de outros setores sejam para lá transladados;

- c) Que antes de os empregados do CDD TROPICAL retornarem ao trabalho presencial, seja determinado que a empresa ré realize, sem qualquer custo aos empregados, exames a fim de detectar ou não a contaminação por Covid-19;
- d) Que, caso a empresa ré não adote todas as medidas de proteção e prevenção contra o novo coronavírus, incluindo aquelas contidas no protocolo de medidas de prevenção ao COVID-19 – coronavírus, nos procedimentos para casos de empregados com suspeita/confirmação, com liberação para o trabalho remoto do CDD TROPICAL, bem como em razão do grave e iminente risco para os trabalhadores, seja determinada a interdição deste setor de trabalho, mantendo o pagamento integral dos salários, até que sejam adotadas todas as providências cabíveis para a execução do trabalho presencial na unidade em ambiente de trabalho saudável;
- e) Que a Empresa ré faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, emitindo CATs nos casos de COVID-19 no CDD TROPICAL.

Segundo o Sindicato autor, embora a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT tenha elaborado um "Protocolo de Medidas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP**  
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep: 16.010-720 – Aracatuba/SP  
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – Email: [prt15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prt15.aracatuba@mpt.mp.br)

---

Prevenção ao COVID-19 – Coronavirus" em 24/03/2020, com a previsão de medidas que incluíam o afastamento do efetivo pelo período de 15 dias em caso de identificação de casos confirmados, com a imediata evacuação da unidade para realizar a limpeza do local, abrangendo móveis, maçanetas, corrimão, entre outros, posteriormente, porém, em 20/04/2020 e, depois, em 09/11/2020, essa medida foi flexibilizada para determinar o afastamento apenas dos trabalhadores que laboraram a uma distância de 02 (dois) metros do empregado contaminado, sendo a distância reduzida para apenas a 01 (um) metro do empregado contaminado, na sua última versão do final do ano passado, afirmando que nem mesmo essa medida mais permissiva estaria sendo cumprida pela requerida.

Além disso, o Sindicato acrescentou que os pleitos liminares se fazem mais imprescindíveis em razão do resultado da fiscalização empreendida pela Vigilância Sanitária em julho de 2020, que inclusive teria motivado movimento paredista de 02 (dois) dias de greve ambiental, que dentre as irregularidades verificadas constatou que: *"a unidade possui três setores de trabalho com mesas próximas dificultando o distanciamento social preconizado durante o período da pandemia do COVID-19, pois a linha de trabalho é bastante dinâmica facilitando o encontro corporal entre os colaboradores"*.

A petição inicial veio instruída, dentre outros, com os seguintes documentos:

- as três versões do "Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 – Coronavirus" divulgados pela EBCT;

- o Ofício expedido em 19/03/2021 pelo Sindicato autor endereçado ao CDD Tropical, comunicando a existência de 17 (dezessete) empregados com suspeita de COVID-19, 10 (dez) deles já confirmados, e pedindo providências para a imediata



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP**  
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep: 16.010-720 – Aracatuba/SP  
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – Email: [prt15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prt15.aracatuba@mpt.mp.br)

---

interdição da unidade para higienização e sanitização, com a liberação dos trabalhadores pelo período de 15 (quinze) dias e testagem gratuita para todos eles, com a abertura de CAT para os testados positivos;

- a relação nominal dos 47 (quarenta e sete) trabalhadores lotados no CDD Tropical, exercentes das funções de agente de correios e carteiros I, II e III;

- 07 (sete) resultados de exames confirmando o diagnóstico de COVID-19;

- 04 (quatro) decisões concessivas de liminar em casos similares envolvendo outras unidades da EBCT;

- Ofício expedido em 16/07/2020 pela Vigilância Sanitária Municipal de Aracatuba relatando o resultado da fiscalização realizada no CDD Tropical, durante a qual foram constatadas as seguintes irregularidades: quantidade insuficiente de frascos de álcool gel antisséptico para as mãos para atender todos os setores do prédio; ausência de copos descartáveis no ponto de água potável; ausência de identificação do uso obrigatório de máscaras; ausência de identificação da higienização das mãos; ausência de distanciamento social na área de atendimento ao público; organização do refeitório para atender a demanda durante os horários de almoço; durante o período da vistoria não foi observado o uso do álcool gel antisséptico para as mãos por nenhum colaborador; e constatado que a unidade possui três setores de trabalho com mesas próximas, dificultando o distanciamento social preconizado durante o período da pandemia do COVID-19, pois a linha de trabalho é bastante dinâmica facilitando o encontro corporal entre os colaboradores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP**  
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep: 16.010-720 – Aracatuba/SP  
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – Email: [prt15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prt15.aracatuba@mpt.mp.br)

---

Após distribuída, este D. Juízo determinou a inclusão do Ministério Público do Trabalho na qualidade de *custos legis*, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação ministerial, "*diante da gravidade da matéria ventilada na presente ação*" (ID-0242111).

Pois bem, diante do atual recrudescimento da pandemia do coronavírus (COVID-19), que inclusive motivou a reclassificação de todo o Estado de São Paulo para a fase roxa do plano de contingência governamental, principalmente nesta cidade de Aracatuba, em que as autoridades estão alertando a população sobre a ocupação da capacidade máxima dos leitos de UTI e a preocupação gravíssima do colapso do Sistema Único de Saúde, o Ministério Público do Trabalho não apenas concorda com os pedidos aviados pelo Sindicato autor, como também reforça a necessidade do seu deferimento cautelar, mormente diante dos elementos probatórios já reunidos com a petição vestibular, que indicam que a EBCT realmente não vem se atentando para todas as medidas de prevenção e proteção contra os iminentes riscos de contaminação pelo COVID-19, tanto que em diversas outras localidades vem sendo disseminadas ações coletivas similares que já estão recebendo a tutela jurisdicional provisória tendente à adoção de providências semelhantes àquelas postuladas no presente feito.

Até porque, todas as medidas postuladas estão alinhadas com os princípios constitucionais de proteção da saúde e segurança do trabalhador, assim também com as normas internacionais e convencionais de garantia de um meio ambiente laboral hígido, e em compasso com os princípios da prevenção e precaução que norteiam o Direito Ambiental, em consonância com os artigos 1º, II, III e IV, 3º, I, II, III, IV, 4º, II, 5º, caput, III, XXIII, XXXV, 6º, 7º, caput, XXII, 170, III, VII, VIII, 193, 196, 200, III, 225 e 230 da Constituição da República e Convenção nº 155 da Organização



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP**  
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep: 16.010-720 – Araçatuba/SP  
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – Email: [prt15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prt15.aracatuba@mpt.mp.br)

---

Internacional do Trabalho, artigos 157 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91.

*In casu*, independentemente do caráter essencial dos serviços postais, o que está em jogo, nesse momento de grave crise humanitária, é a garantia, prioritária, do direito fundamental à saúde e à vida, direitos esses que devem ser assegurados não somente aos pacientes que procuram tratamento nos hospitais, como também aos profissionais de todas as áreas laborais e que atuam, inclusive, nos serviços elementares prestados à sociedade, como é o caso dos empregados da requerida.

Assim, a atuação dos trabalhadores que prestam serviços na EBCT não pode agravar ainda mais a situação de contágio vivenciada na humanidade, apenas pelo fato de exercerem atividade profissional indispensável à população, máxime considerando a iminente e já propalada possibilidade de colapso do Sistema Único de Saúde, com o esgotamento de leitos de UTI, o que vem sendo sentido até mesmo no âmbito privado, como é o caso da UNIMED Araçatuba.

Além disso, a existência de trabalhadores já positivados em exames médicos confirmando o diagnóstico de COVID-19, aliado ao resultado da fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal que concluiu que “*a linha de trabalho é bastante dinâmica facilitando o encontro corporal entre os colaboradores*”, também fazem prova inicial contundente do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de molde a autorizar a concessão da tutela provisória almejada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 e artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil.

E especificamente quanto ao pedido voltado à emissão de CATs, convém ressaltar que a Lei nº 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP**  
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep: 16.010-720 – Aracatuba/SP  
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – Email: [prr15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prr15.aracatuba@mpt.mp.br)

---

Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as ações do SUS, as ações de *“informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional”*, além da *“participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas”*, nos termos do artigo 6º, §3º, incisos V e VI, ao passo que o artigo 169 da CLT, determina que *“será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”*.

Nesses termos, considerando que o Brasil adota o sistema de lista aberta de doenças do trabalho, e qualquer doença pode vir a ser considerada doença do trabalho, quando originada das condições especiais de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, e que o surgimento do novo coronavírus SARS-CoV-2 (risco biológico) constitui um novo risco do ambiente de trabalho, este *Parquet* ratifica a necessidade de emissão do Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) em caso de confirmação e/ou suspeita sintomática de COVID-19, com base no item 7.4.8 da Norma Regulamentadora e artigo 169 da CLT, até mesmo para possibilitar a cientificação e alerta das autoridades competentes quanto ao número de contaminados e suspeitos, viabilizando, assim, a adoção governamental de políticas estratégicas de enfrentamento à contaminação comunitária.

No mais, assim como as circunstâncias da época devem ter conduzido a remodelação das medidas contidas no "Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 – Coronavirus" nas versões de abril e novembro de 2020 divulgadas pela EBCT, o Ministério Público do Trabalho adverte que a eclosão de novas cepas do vírus, com maior



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP**  
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep: 16.010-720 – Aracatuba/SP  
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – Email: [prr15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prr15.aracatuba@mpt.mp.br)

---

nível de letalidade, e o atual cenário de piora no quadro de contaminação no Estado de São Paulo, agora na classificação da fase roxa do Plano de Contingência da COVID-19, também justificam que outras medidas mais restritivas sejam incorporadas àquele Protocolo oficial da EBTC, como estas pleiteadas pelo Sindicato autor.

Por esses motivos, opina o Ministério Público do Trabalho pela concessão de todos os pleitos liminares, com o regular prosseguimento do feito, requerendo desde já pela ulterior remessa dos autos após a apresentação da defesa da empresa ré e o encerramento da instrução processual, para a emissão de parecer circunstanciado, bem como a continuidade da intimação ministerial sobre todos os atos do processo, conforme determinação do artigo 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/1993.

Respeitosamente, pede deferimento.

Araçatuba/SP, 23 de março de 2021.

*(Assinado digitalmente)*

**ANA RAQUEL MACHADO BUENO DE MORAES**  
Procuradora do Trabalho